



PROCESSO Nº:	4471-0200/17-1
MATÉRIA:	CONTAS DE GOVERNO - 2017
ÓRGÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESTEIO
INTERESSADOS:	LEONARDO DUARTE PASCOAL (PREFEITO) JAIME DA ROSA IGNÁCIO (VICE-PREFEITO)
PROCURADORES:	CAROLINA WEBER DIAS- OAB/RS Nº 87128 E OUTROS
PRIMEIRA CÂMARA	

Procuração peça 1549971

Contas de Governo. Irregularidades na contabilização das contas referentes aos valores restituíveis inscritos no Passivo Circulante. Exigências da Lei Federal nº 12.527/11 não cumpridas. Códigos ou os indicadores de Superávit Financeiro de algumas contas estão diferentes daqueles apresentados no encerramento do exercício de 2016. Declaração firmada pelo Prefeito, prevista no art. 2º, inciso III, alínea "f" da Resolução nº 1.052/2015, não contempla todos os servidores. **Parecer Favorável ao Sr. Leonardo Duarte Pascoal (Prefeito). Parecer Favorável ao Sr. Jaime da Rosa Ignácio (Vice-Prefeito). Recomendação.**

Trata-se do Processo de Contas de Governo de **Leonardo Duarte Pascoal** (Prefeito) e **Jaime da Rosa Ignácio**, administradores responsáveis pelo **Executivo Municipal de Esteio**, no exercício de **2017**.

Através do Relatório Consolidado Sobre Contas de Governo (peça 1452987), o **Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG** conclui pela existência de itens passíveis de serem esclarecidos.

O Sr. **Leonardo Duarte Pascoal** (Prefeito) foi devidamente intimado (peça 1495909), tendo apresentado seus Esclarecimentos (peça 1549970) e constituindo procuradores (peça 1549971).



Registro que o Sr. **Jaime da Rosa Ignácio** (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de irregularidades de sua responsabilidade, no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

Através da Análise de Esclarecimentos (peça 1552889), o **Serviço de Instrução Municipal – SIM I** analisou as seguintes inconformidades:

Da Recomendação

Item 8.2.5.2 - Do Equilíbrio Financeiro. Foram constatadas irregularidades na contabilização das contas referentes aos valores restituíveis inscritos no Passivo Circulante, pois as mesmas apresentam saldo devedor, quando sua natureza é de saldo credor. Necessidade de regularização.

Das Irregularidades

Item 6 - Da Lei de Acesso à Informação. Constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527/11 não estão sendo cumpridas em sua totalidade.

Item 10.1 - Dos Documentos. **Alínea “c”** - Das demonstrações contábeis previstas no art. 2º, inciso III, alínea “c” da Resolução nº 1.052/2015. Constatou-se que os códigos ou os Indicadores de Superávit Financeiro de algumas contas, no exercício de 2017, estão diferentes daqueles apresentados no encerramento do exercício de 2016. Evidências da realização de lançamentos contábeis posteriores ao encerramento do exercício e do não atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Item 10.1 - Dos Documentos. **Alínea “e”** - Da declaração firmada pelo operador responsável pelo Sistema Base de Legislação Municipal – BLM, prevista no art. 2º, inciso III, alínea “e” da Resolução nº 1.052/2015. O documento acostado à peça 866290 consiste em recibos emitidos pelo sistema do TCE.



Item 10.1 - Dos Documentos. **Alínea “f”** - Da declaração firmada pelo Prefeito, prevista no art. 2º, inciso III, alínea “f” da Resolução nº 1.052/2015. O documento acostado à peça 866288 faz referência apenas aos agentes políticos.

Do Parecer do Ministério Público junto ao TCE

A representante do **Ministério Público de Contas - MPC**, Adjunta de Procurador, Fernanda Ismael, mediante Parecer nº 604/2019 (peça 1699183), manifesta-se, conclusivamente, pelo **atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000; **parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos senhores **Leonardo Duarte Pascoal (Prefeito) e Jaime da Rosa Ignácio (Vice-Prefeito)**, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014; e **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório, passo ao voto.

Início o exame sobre o **Item 8.2.5.2** - Do Equilíbrio Financeiro.

O Gestor afirma que o setor de contabilidade já teria realizado as correções indicadas.

Contudo, conforme expresso no relatório de contas de governo, o item em questão não se trata de uma irregularidade passível de ensejar emissão do parecer prévio negativo sobre as contas anuais, pois se trata apenas de uma recomendação. Dessa forma, e tendo em vista o anúncio do Gestor que já teria regularizado a questão para o exercício de 2018, não resta mais nada a se analisar, visto que a recomendação serve apenas como uma comunicação ao Gestor de como tratar a matéria para os exercícios subsequentes, não repercutindo no exame do exercício ora examinado.

Passo ao exame agora do **Item 6** - Da Lei de Acesso à Informação.



O Gestor reconhece a irregularidade e afirma que foi providenciada a adequação do Portal do Município na Internet à legislação citada, acrescentando que todas as solicitações de informação feitas para a Administração foram atendidas.

Entretanto, em que pese o anúncio de medidas anunciado pelo Gestor, reconhecendo, portanto, a irregularidade apontada, entendo que as medidas corretivas, mesmo se comprovada em sua totalidade, não reduz o prejuízo ao pleno atendimento à LAI no exercício em análise. Do exposto, o aponte persiste e deve ser considerado nas Contas.

Com relação ao **Item 10.1 - Dos Documentos. Alínea “c”**, o Gestor apresenta esclarecimentos sobre as contas elencadas que apresentaram saldos de encerramento do exercício de 2016 divergentes dos saldos de abertura do exercício de 2017, ressaltando que foram realizados ajustes nos códigos de indicadores de superávit financeiro de modo a corrigir inconsistências existentes com o plano de contas aplicado por este Tribunal de Contas.

Em anuência à análise realizada pelo Serviço de Instrução, verifico que a transferência de saldos das contas desativadas para as substitutas deve ser realizada mediante lançamentos em partida dobrada (registrada na forma de entradas em pelo menos duas contas, nas quais os totais de débitos devem ser iguais aos totais de créditos), devidamente documentados no histórico da escrituração. No caso concreto, constato que houve lançamentos de simples transferência de valores entre contas contábeis, técnica contrária às normas de contabilidade básica e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. E por essa razão, entendo pela manutenção do aponte.

No que se refere ao **item 10.1 - Dos Documentos. Alínea “e”** - Da declaração firmada pelo operador responsável pelo Sistema Base de Legislação Municipal – BLM, o Gestor informa a apresentação do documento requerido.

C:\tmp\92121549559776276958



O Serviço de Instrução e o Ministério Público de Contas sugerem o afastamento do aponte por entenderem que, mesmo que intempestivo, o documento apresentado atesta o cumprimento da norma destacada. E por essa razão, seguindo a linha sugerida, entendo pelo afastamento do presente aponte.

Por fim, no que tange ao **item 10.1 (Dos Documentos. Alínea “f”** - Da declaração firmada pelo Prefeito), o Gestor informa a apresentação do documento requerido.

Entretanto, verifico que a declaração apresentada na peça 1549976 não informa sobre o controle das declarações de bens e rendas de todos os agentes públicos que exercem atividades no Executivo Municipal de Esteio. Do exposto, entendo pela manutenção do aponte.

Por fim, quanto ao julgamento das contas dos Gestores, sigo a linha de entendimento manifestada pela Exma. Agente Ministerial de que o contexto descrito nos autos não compromete gravemente a gestão das contas apreciadas, razão pela qual **voto pelo Parecer Favorável ao Senhor Leonardo Duarte Pascoal (Prefeito)** - Administrador Responsável pelo Executivo Municipal de Esteio.

Em razão da inexistência de irregularidades de responsabilidade do senhor **Jaime da Rosa Ignácio** (Vice-Prefeito), no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal, suas contas devem ser julgadas regulares.

Diante do exposto, voto:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das **Contas de Governo** de **Leonardo Duarte Pascoal** (Prefeito) e **Jaime da Rosa Ignácio** (Vice-Prefeito), administradores responsáveis pelo **Executivo Municipal de Esteio**, no exercício de **2017**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução nº 1009/2014, deste Tribunal;

b) pela **Recomendação** à Origem para que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL



em especial, sob pena de repercutirem negativamente nas Contas de Governo dos próximos exercícios;

c) após o trânsito em julgado, seja o processo encaminhado ao Legislativo Municipal, com o devido Parecer para os fins legais.

É o voto.

Alexandre Postal,
Conselheiro Relator.

C:\tmp\92121549559776276958



Relator: Conselheiro Alexandre Postal
Processo n. 004471-02.00/17-1 –
Decisão n. 1C-0116/2019

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Esteio** (p.p. Advogados Bianca Barella da Silva, OAB/RS n. 59.754, Carolina Weber Dias, OAB/RS n. 87.128, Cleusa Lúcia Tassinari, OAB/RS n. 55.651, Christina de Moraes Herrmann, OAB/RS n. 72.950, Karen dos Santos Pessoa de Mello, OAB/RS n. 57.208, Rita de Cassia de Castro e Carvalho, OAB/RS n. 80.021, Luiz Bernardo de Souza Froner, OAB/RS n. 53.824, Marco Aurélio Corrêa Barlem, OAB/RS n. 25.580, Paulo de Tarso Munhoz de Oliveira, OAB/RS n. 76.378, Sandro Santos Dias, OAB/RS n. 65.132, e Claudia Regina Henn, OAB/RS n. 48.426) no exercício de **2017**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) emitir Parecer sob o n. 20.014, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Leonardo Duarte Pascoal e Jaime da Rosa Ignácio, Administradores do Executivo Municipal de Esteio** no exercício de 2017, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal;*

b) recomendar à Origem que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas, em especial, sob pena de repercutirem negativamente nas Contas de Governo dos próximos exercícios;

c) encaminhar o processo ao Legislativo Municipal, após o trânsito em julgado, com o devido Parecer, para os fins legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Alexandre Postal, Estilac Xavier e Pedro Figueiredo.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 19-02-2019.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara, Substituta.



PARECER N. 20.014

Processo n. 004471-02.00/17-1

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Esteio**, referente ao exercício de **2017**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 19 de fevereiro de 2019, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **004471-02.00/17-1**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Esteio**, Senhores **Leonardo Duarte Pascoal** e **Jaime da Rosa Ignácio**, referente ao exercício de **2017**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 20.014

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Esteio**, correspondentes ao exercício de **2017**, gestão dos Senhores **Leonardo Duarte Pascoal** e **Jaime da Rosa Ignácio**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal, **recomendando à Origem** que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas, em especial, sob pena de repercutirem negativamente nas Contas de Governo dos próximos exercícios;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
19 de fevereiro de 2019.

Presidente
e Relator

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

Estive presente:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**



Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 004471-0200/17-1

Órgão: PM DE ESTEIO

Matéria: Contas de Governo

Gabinete: Alexandre Postal

Data decisão: 19/02/2019

Decisão: 1C-0116/2019

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 14/03/2019, no Boletim nº 362/2019, considera-se publicado na data de 15/03/2019.

Porto Alegre, 14 de março de 2019.

JÚLIO CÉSAR LANDIN
Oficial de Controle Externo



Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 004471-0200/17-1

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 16/05/2019

Processo: 004471-0200/17-1

Órgão: PM de Esteio

Matéria: Contas de Governo

Exercício: 2017

Recursos: -x-

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 31 de Maio de 2019.

Mariza Elena Lang
Oficial de Controle Externo



Procedência: SEADE-SECALC

Destinatário: SEADE-SEARQ - Setor de Arquivo

Processo/Expediente nº 04471-0200/17-1

Contas de Governo Exercício: 2017

Órgão: Executivo Municipal de Esteio

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO (ELETRÔNICO)

- a) A decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 19/02/2019, transitou em julgado em 16/05/2019 e todas as alíneas foram cumpridas (peça nº 1788161).
- b) Emitido Parecer, sob o nº 20.014, Favorável à aprovação das Contas dos Senhores Leonardo Duarte Pascoal e Jaime da Rosa Ignácio, Administradores do Executivo Municipal de Esteio, no exercício de 2017 (peça nº 1790365).
- c) O processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento, nos termos do § 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

AD-95.2.1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO-GERAL



Ofício DG nº 5173/2019
Proc. nº 004471-0200/17-1

Porto Alegre, 04 de julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente do Legislativo Municipal de Esteio
Rua Vinte e Quatro de Agosto, nº 535
93265-169 – Esteio – RS

Senhor Presidente,

A decisão referente às Contas de Governo desse Município, exercício de 2017 pode ser examinada para posterior julgamento no “Portal > Jurisdicionados > Consulta Processual e Geração de Guias de Recolhimento > Consulta Processual e Geração de Guias (Apenas Jurisdicionados)”, nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Ressalto que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A comunicação a esta Corte de Contas da decisão final dessa Câmara Municipal pode se dar de forma física, entregue neste Tribunal, ou forma eletrônica, no “Portal>Jurisdicionados >Processo Eletrônico>Acesso ao Sistema, gerando um protocolo avulso, do tipo “Manifestações Processuais”, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Atenciosamente,

Sandro Correia de Borba,
Diretor-Geral.